



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE DONA EMMA/SC - EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.**

Os Leiloeiros Públicos Oficiais, PAULO ROBERTO WORM, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no CPF sob nº 175.280.460 00, SIMONE WENNING, brasileira, solteira, Leiloeira Oficial com matrícula nº AARC nº 276, portadora da identidade n ° 2627377 e inscrita no CPF sob n ° 746.463.110 20; ANDERSON LUCHTENBERG, Leiloeiro Público Oficial matrícula AARC 313, inscrito no CPF 022.246.659 62; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, ROGER WENNING, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial com matrícula nº AARC nº 340; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, brasileira, Auxiliar de Escritório, casada, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37; ETLA WEISS DA COSTA, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 377, portadora do RG 4085980 e inscrita no CPF sob nº 029.875.019 86 e JÚLIO RAMOS LUZ, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82, Identidade nº 1675990, através de seus Advogados abaixo nomeados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 39/2019, CHAMAMENTO PÚBLICO, EDITAL DE CREDENCIAMENTO PUBLICO N.º 01/2019, INEXIGIBILIDADE N.º 06/2019.



1) A Administração Municipal, através de sua Comissão de licitação, realizou Credenciamento, e no dia 11 de novembro do corrente ano abriu envelopes e proferiu resultados.

2) Ao que parece, não vimos nenhuma ilegalidade por parte do Município e nem de sua Comissão, que, aliás, foram atenciosos com o certame, porém, os apontamentos constantes no recurso apresentado não merecem atenção alguma, como será explicado a seguir:

3) O malfadado recurso apresentado pelo Leiloeiro Ulisses Donisete Ramos NÃO DEVE SER ACATADO uma vez que - mais uma vez, o Recorrente, tenta de forma falaciosa e fantasiosa buscar recursos do além para tentar derrubar o presente Credenciamento e camuflar sua frustração. Neste sentido, o mesmo, por várias vezes vem atacando a honra dos Recorridos, motivo pelo qual será processado na forma da lei.

4) Em homenagem a transparência e a essa administração, cabe alguns esclarecimentos, até porque os argumentos e os turpilóquios utilizados pelo Senhor Ulisses, já são por demais descabidos de qualquer razão.

5) Em sua rasa argumentação, por motivos diversos, entre eles a sua falta de coleguismo e urbanidade, coisas que o mesmo nunca possuiu, a não ser o seu veneno, fruto de suas frustrações contínuas, tenta fazer uso de mecanismos escusos para COMBATER OS PRÓPRIOS COLEGAS DE PROFISSÃO, que a tudo estão assistindo e pasmos com tal comportamento.

6) Entre os "fatos", traz ilações de outros certames que NADA TEM A VER COM O CERTAME DA PREFEITURA DE DONA EMMA. A Prefeitura de Dona Emma, aliás, não é órgão competente para julgar,

Garcia & Moura Advogados

Aislan G. Garcia | Volmir de Moura

Tel.: 47 3521-7571 | 47 9 9628-2592 | 47 9 8817-5267

E-mail: aislan.adv@gmail.com | volmirmoura.adv@gmail.com

Rua dos Caçadores, nº 400

Bairro Laranjeiras - 89160-001 | Rio do Sul



credenciais ou tratar sobre a Inscrição de Leiloeiros. Não cabe a mesma julgar se estão legais ou ilegais, uma vez que quem concede Matrícula é a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, além do mais todos aqueles certames são objetos de Mandado de Segurança, vejamos:

#### Mandado de Segurança Arroio do Silva/SC:

##### Antecipação de Tutela - Requerida

[Download Completo](#)[Nova Consulta](#)[Imprimir](#)[Voltar](#)

##### Capa do Processo

Nº do Processo: 5001796-22.2019.8.24.0004    Data de autuação: 20/08/2019 10:51:28    Situação:  MOVIMENTO-AGUARDA SENTENÇA  
Órgão Julgador:  Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá    Juiz(a):  LIGIA BOETTGER MOTTOLA  
Competência:  Fazenda Pública    Classe da ação:  MANDADO DE SEGURANÇA

#### Mandado de Segurança Entre Rios/SC:

##### Antecipação de Tutela - Indeferida

[Download Completo](#)[Nova Consulta](#)[Imprimir](#)[Voltar](#)

##### Capa do Processo

Nº do Processo: 5000317-54.2019.8.24.0081    Data de autuação: 02/07/2019 10:45:08    Situação:  MOVIMENTO  
Órgão Julgador:  Juízo da Vara Unica da Comarca de São Domingos    Juiz(a):  SIRLENE DANIELA PUHL  
Competência:  Fazenda Pública    Classe da ação:  MANDADO DE SEGURANÇA

#### Mandado de Segurança Joaçaba/SC

0300564-82.2019.8.24.0037

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Mandado de Segurança Cível	Edital	Joaçaba	1ª Vara Cível	Alexandre Dittrich Buhr

#### PARTES DO PROCESSO

Impetrante	Sindileisc Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina Advogado: Aislan Gonçalves Garcia
Impetrado	Município de Joaçaba Advogada: Geovana Aparecida Denardi Facin
Promotor	Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Como bem se vê os argumentos do Recorrente carecem de verossimilhança, até porque as situações por ele expostas estão sendo

Garcia & Moura Advogados

Aislan G. Garcia | Volmir de Moura

Tel.: 47 3521-7571 | 47 9 9628-2592 | 47 9 8817-5267

E-mail: aislan.adv@gmail.com | volmirmoura.adv@gmail.com

Rua dos Caçadores, nº 400

Bairro Laranjeiras - 89160-001 | Rio do Sul



combatidas e revertidas pelos Recorridos no Poder Judiciário.

7) O SENHOR ULISSES É TÃO COVARDE, QUE NÃO JUNTOU AS BELÍSSIMAS DECISÕES DOS MUNICÍPIOS DE ORLEANS E LUIZ ALVEZ, ONDE SEUS ARGUMENTOS FORAM CATEGÓRICAMENTE REJEITADOS DE PLANO POR AQUELAS COMISSÕES DE LICITAÇÕES. VIDE DOCUMENTOS ANEXOS, AO FINAL DESTA.

8) Sobre os documentos apresentados, todos foram considerados REGULARES por esta Egrégia Comissão, portanto, nada há mais a se discutir.

9) A Prefeitura de DONA EMMA, por certo, agirá de forma salomônica, uma vez que o Leiloeiro "a", "b" ou "c", deverá cumprir com o que foi tratado no certame.

10) É revoltante termos que perder tempo em virtude de recursos meramente protelatórios, diante das frustrações do Recorrente ao não sagrar-se vencedor no certame.

11) Da Legislação desconhecida pelo Recorrente, vê-se na Lei do Leiloeiro, Decreto N. 21.981/32, que Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, senão vejamos:

**Art. 11.** O **leiloeiro exercerá pessoalmente** suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto. **LEIA-SE = DIREITO PERSONALÍSSIMO.**

#### **DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS**

**Art. 19.** Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de

Garcia & Moura Advogados

Aislan G. Garcia | Volmir de Moura

Tel.: 47 3521-7571 | 47 9 9628-2592 | 47 9 8817-5267

E-mail: aislan.adv@gmail.com | volmirmoura.adv@gmail.com

Rua dos Caçadores, nº 400

Bairro Laranjeiras - 89160-001 | Rio do Sul



tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). **LEIA-SE NOVAMENTE = DIREITO PERSONALÍSSIMO.**

**Art. 36.** É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição:

1º- Exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º- Constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; (Grifou-se).

12) Uma vez que a Matrícula do Leiloeiro é um Direito Personalíssimo e este profissional não pode praticar atos de Comércio nem estabelecer sociedades. A lei 8.666/93 não trata, não proíbe e nem exige isso.

13) É nítido e de uma clareza solar, que o mesmo quer se comparar aos grandes Leiloeiros com 10 ou 15 anos de atividade, cujo Notório Saber qualifica para contratações diretas. Mas, como já se viu até aqui, o Recorrente busca de todas as formas derruir um trabalho de anos realizados pelos Recorridos.

14) Nossa Lei Geral de Licitações, Lei 8666/93 trata assim do tema, *in verbis*:

**Art. 3º** (...);

§ 1º **É vedado aos** agentes públicos:



I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se).

Prosseguindo, não bastasse a inteligência do dispositivo acima citado, o parágrafo primeiro do mencionado artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.

Na DOCTRINA se lê:

**Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>**, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

**Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**  
(Grifou-se).

Não é outra a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>**, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

**REQUERIMENTOS:**

Diante destes fatos, **REQUEREMOS:**

Requer sejam constatados os pontos detalhados por este documento e assim **REQUEREMOS:**

Que sejam mantidas as habilitações dos Leiloeiros recorridos PAULO ROBERTO WORM, SIMONE WENNING, ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ETLA WEISS DA COSTA e JÚLIO RAMOS LUZ, porque não há nada que desabone suas condutas, eis que cumpriram fielmente com suas documentações, CONFORME APUROU A EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES;

Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes ora Recorridos de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas;

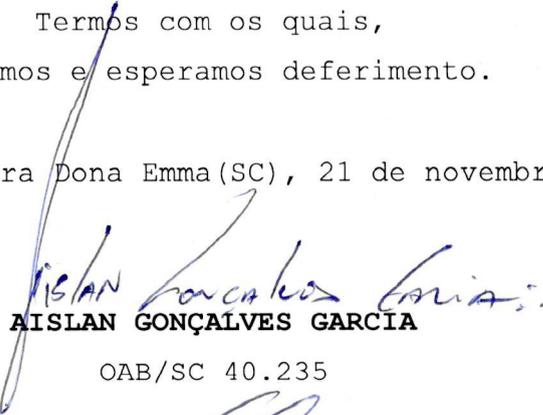
Que a resposta seja enviada por escrito no endereço gravado abaixo e para agilizar, que seja enviada tempestivamente ao e-mail transcrito no timbre da presente peça processual.



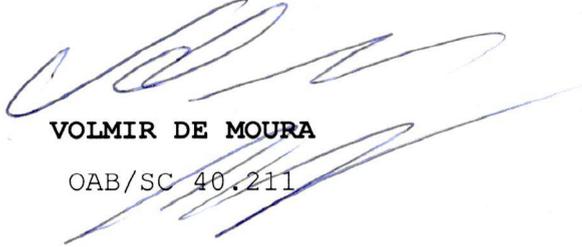
Sem mais par ao momento, reiteramos a presente Comissão de Licitação protestos da mais alta estima e consideração

Termos com os quais,  
Pedimos e esperamos deferimento.

Rio do Sul (SC) para Dona Emma (SC), 21 de novembro de 2019.

  
**AISLAN GONÇALVES GARCIA**

OAB/SC 40.235

  
**VOLMIR DE MOURA**

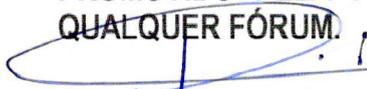
OAB/SC 40.211



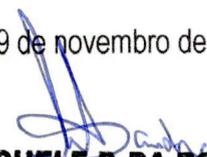
## PROCURAÇÃO

Os Leiloeiros Públicos Oficiais, PAULO ROBERTO WORM, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no CPF sob nº 175.280.460 00, SIMONE WENNING, brasileira, solteira, Leiloeira Oficial com matrícula nº AARC nº 276, portadora da identidade nº 2627377 e inscrita no CPF sob nº 746.463.110 20; ANDERSON LUCHTENBERG, Leiloeiro Público Oficial matrícula AARC 313, inscrito no CPF 022.246.659 62; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, ROGER WENNING, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial com matrícula nº AARC nº 340; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, brasileira, Auxiliar de Escritório, casada, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37; ETLA WEISS DA COSTA, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 377, portadora do RG 4085980 e inscrita no CPF sob nº 029.875.019 86 e JÚLIO RAMOS LUZ, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82, Identidade nº 1675990, abaixo assinados, nomeamos e constituímos nosso bastante procurador o Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.235 e Dr. VOLMIR DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.211, com endereço profissional à Rua dos Caçadores, n.º 400, Bairro Centro, município de Rio do Sul/SC, CEP 89.160-001, a quem concedemos os mais amplos poderes para o foro em geral, especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; prestar o compromisso de inventariante, fazer as respectivas declarações em qualquer inventário ou arrolamento; prestar caução; substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, a presente procuração, em quem lhes convier; requerer e praticar perante qualquer Juízo, grau ou Tribunal, o que julgar conveniente à boa defesa dos meus (nossos) direitos e interesses, podendo os mesmos usar de todos os poderes, em especial para ajuizar RECURSOS ADMINISTRATIVOS, CONTRARRAZÕES A RECURSOS APRESENTADOS, no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2019, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2019, MANDADO DE SEGURANÇA OU OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS QUE MELHOR CONVIER NESTE CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE DONA EMMA, SC e AJUIZAR AS AÇÕES JUNTO A QUALQUER FÓRUM.

Rio do Sul/SC, 19 de novembro de 2019.

  
**Paulo Roberto Worm**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula AARC 333  
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

  
**Marcus Rogério Araújo Samoel**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula AARC 335  
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

  
**MICHELE P. DA ROSA SANDOR**  
Leiloeira Pública Oficial  
Matrícula AARC 358  
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

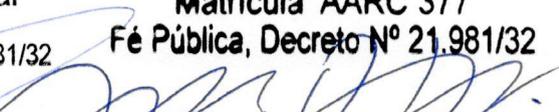
  
**Simone Wenning**  
Leiloeira Pública Oficial  
JUDESC Matr. AARC 276  
Leiloeira Rural Matr. FAESC nº 027  
FÉ PÚBLICA DECRETO Nº 21.981/32

  
**Roger Wenning**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula AARC 340  
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

  
**ETLA WEISS DA COSTA**  
Leiloeira Pública Oficial  
Matrícula AARC 377  
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

  
**ANDERSON LUCHTENBERG**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula AARC 313 / JUDESC  
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

  
**Diórgenes Valério Jorge**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula AARC 332  
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

  
**JÚLIO RAMOS LUZ**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matr. AARC 162 JUDESC  
LEILOEIRO CREDENCIADO PELO DETRAN  
Portaria 164/2010, 30 Junho 2010.

Garcia & Moura Advogados, Aislan G. Garcia | Volmir de Moura, 47 3521-7571 | 9628-2592 |

8817-5267 [aislan.adv@gmail.com](mailto:aislan.adv@gmail.com) | [volmirmoura.adv@gmail.com](mailto:volmirmoura.adv@gmail.com)

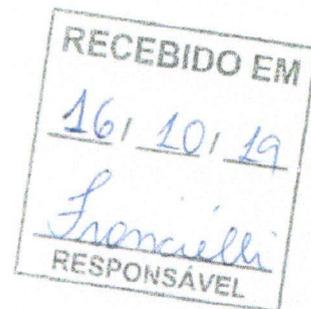
Rua dos Caçadores, nº 400, Bairro Laranjeiras 89 160 001 | Rio do Sul SC

**PARECER JURÍDICO Nº 315/2019**

**PROCESSO Nº 154/2019.**

**Requerente:** Ulisses Donizete Ramos.

**Objeto:** Recurso Administrativo.



Trata-se de Recurso Administrativo, referente ao Processo nº 154/2019 – Credenciamento nº 5/2019, que tem como objeto credenciamento de leiloeiros oficiais para prestação de serviços de avaliação e alienação, por meio de licitação na modalidade de leilão público de bens móveis de propriedade do município de Orleans.

O presente recurso tem por objetivo a inabilitação dos leiloeiros Marcos R. A. Samoel, Roger Wenning, Michele Pacheco Sandor, Anderson Luchtemberg, Etila Weiss da Costa, Diórgenes V. Jorge, Júlio Ramos Luz e Simone Wenning.

Aduz que os nominados anteriores são filiados à entidade autodenominada Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Rurais do Estado de Santa Catarina – SINDILEISC, o qual encontra-se inapto no Cadastro da Receita Federal (CNPJ), dessa forma, não detém capacidade de representação da categoria profissional. Destarte que o sindicato não é reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Juntou documentos comprovante que a “sociedade” de leiloeiros foram desabilitados em diversos certames.

Marcos R. A. Samoel, Roger Wenning, Michele Pacheco Sandor, Anderson Luchtemberg, Etila Weiss da Costa, Diórgenes V. Jorge, Júlio Ramos Luz e Simone Wenning, apresentaram contrarrazões, aduzindo que o recurso apresentado é intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo legal.

Em sede de mérito, foi rebatida as questões levantadas em recurso, pugnando pelo seu desprovemento.

É o breve relato.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

## I - Preliminarmente

O recurso apresentado é tempestivo, uma vez que conforme consta as folhas 749, o mesmo foi protocolizado em 30/09/2019, portanto, como a sessão se realizou dia 25/09/2019, o protocolo ocorreu dentro dos cinco dias previstos legalmente para tal providência.

## II - Do Mérito

Inicialmente é necessário gizar que todos os atos praticados no certame foram extremamente vinculados ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se o que se traduz em uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

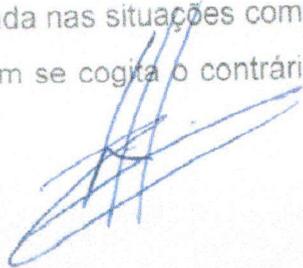
O credenciamento de serviços públicos, como é sabido, é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A inviabilidade, neste caso, resulta da possibilidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto pretendido, e que atendam às condições mínimas estabelecidas no regulamento. Resumindo, não há competição, todos podem ser contratados.

Realizados os esclarecimentos, chega-se ao cerne da questão.

Conforme dito no relatório, o recorrente aduz uma série de situações que a prima facie, teriam o condão de desclassificar os recorridos, todavia, as ditas provas não são decorrentes do presente certame, mas sim de outros processos licitatórios de outros municípios.

Entendo que não se pode fazer prova emprestada nas situações como a presente. A presunção dos atos praticados são de boa-fé, e, nem se cogita o contrário, sob pena de um colapso jurídico.



O certo é que os recorridos até o presente momento cumpriram com os ditames do Edital, não havendo justo motivo para inabilitá-los.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório:**

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.* Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Não se vislumbra, até o momento nenhum descumprimento ao Edital nem por parte da Administração, nem por parte dos licitantes.

Assim, este Setor Jurídico, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso do recorrente, uma vez que até o presente momento, entendemos que todos os atos praticados estão de acordo com o Edital, nos termos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Orleans, 16 de Outubro de 2019.

  
Ederson Bett Zaniti  
OAB/SC 28.565

## DECISÃO ADMINISTRATIVA - PARECER JURÍDICO Nº 315/2019

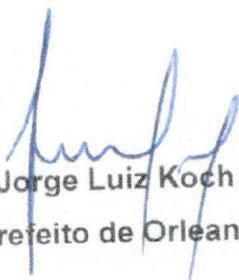
Adoto o Parecer Jurídico, como razões de decidir, homologando-o.

Ressalto que entendo não haver motivos para acolhimento do recurso, uma vez que os fatos ocorridos foram em certames pretéritos e diversos, não sendo constatada nenhuma ilegalidade no presente certame.

Cientifique-se o recorrente e os recorridos.

Adotem-se as providências necessárias para o prosseguimento do feito.

Orleans, 16 de Outubro de 2019.



**Jorge Luiz Koch**  
**Prefeito de Orleans**

Edital de Pregão Presencial Nº 51  
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial  
ATA Nº 90 - 2019

Sobre a documentação dos licitantes: ABERTA A SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO PRESENCIAL, O LICITANTE ULISSES DONIZETI RAMOS, APÓS AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DITAS PELO PREGOEIRO, MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE, FORA SUPRIMIDO O SUBITEM 7.4.1 (DA HABILITAÇÃO TÉCNICA) ATRAVÉS DE ERRATA NA DATA DE 18/11, DE FORMA QUE, PREJUDICOU AQUELES LEILOEIRO QUE POSSUEM A REFERIDA CERTIDÃO DE ATIVIDADE, QUITAÇÃO E DEPÓSITO, E POR VENTURA, É EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL. O PREGOEIRO MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE, A REFERIDA SUPRESSÃO FOI EMBASADA NA FALTA DE RESPOSTA DA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA, QUANTO A SUA OBRIGATORIEDADE, FORA FEITA DILIGÊNCIA ANTERIOR ATRAVÉS DOS CANAIS DE QUESTIONAMENTOS DO SITE DA JUJESC, PORÉM, ATÉ A DATA DE 18/11, ESTA ADMINISTRAÇÃO NÃO OBTVEU RESPOSTA. EM RAZÃO DOS INÚMEROS QUESTIONAMENTOS, O PREGOEIRO VERIFICOU QUE A MESMA PODERIA CAUSAR PREJUÍZO AOS LICITANTES EM GERAL, CAUSANDO PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. O LICITANTE EM QUESTÃO RESSALTA QUE, INCLUSIVE, ELE DETÉM DA REFERIDA CERTIDÃO E QUE A MESMA É CONDIÇÃO PARA QUE O LEILOEIRO POSSA EXERCER AS SUAS ATIVIDADES. O LICITANTE MENCIONA QUE O PREJULGADO N.º 614 DO TCE/SC, IMPEDE A PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO, GRUPOS OU ASSOCIAÇÃO, SENDO VERIFICADO TAMBÉM QUE, O SUBITEM 3.2.6 DO EDITAL VEDA A PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO DE LEILOEIRO OFICIAL. DESDE JÁ, MANIFESTA NO SENTIDO DE QUE, ESTAS OBSERVAÇÕES INICIAIS SERÃO OBJETO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. O PREGOEIRO ACEITA AS OBSERVAÇÕES, PROCEDENDO, CONTUDO, COM O DEVIDO TRÂMITE LICITATÓRIO. CONCLUÍDAS AS ALEGAÇÕES INICIAIS, ADENTROU-SE À FASE DE CREDENCIAMENTO. OS LEILOEIRO DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, DANIEL ELIAS GARCIA, MAGNUN LUIZ SERPA, MARCOS ALESSANDRO ZAMPIERI, JEFFERSON EDUARDO ZAMPIERI, NELSON ZAMPIERI, JULIO RAMOS LUZ, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS ROGÉRIO ARAUJO SAMOEL, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTEMBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALERIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, SIMONE WENNING, FÁBIO MARLON MACHADO E ULISSES DONIZETE RAMOS FORAM DEVIDAMENTE CREDENCIADOS. FICOU, NO ENTANTO, A RESSALVA DO LICITANTE ULISSES DONIZETI RAMOS EM RELAÇÃO AO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DO LICITANTE JULIO RAMOS QUANTO A QUESTÃO DA CARTA DE CREDENCIAMENTO NÃO ESTAR NO NOME DO MESMO, PORÉM, PESOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE, AVALIOU O EXCESSO DE FORMALISMO EM RELAÇÃO AO FATO, POIS O REPRESENTANTE APRESENTOU PROCURAÇÃO CONCEDENDO PODERES PARA TAL. APÓS, ADENTROU-SE A FASE DE PROPOSTAS E, VERIFICOU-SE QUE O ENVELOPE DO LEILOEIRO DANIEL ELIAS GARCIA NÃO ESTAVA DEVIDAMENTE LACRADO, COMO DETERMINA O EDITAL, SENDO ASSIM DESCLASSIFICADO. OS DEMAIS LEILOEIRO FORAM CLASSIFICADOS, OBSERVANDO AS CONDIÇÕES DO ANEXO V DO EDITAL. APÓS, VERIFICOU-SE QUE AMBAS AS PROPOSTAS APRESENTARAM O PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). AO FINAL, FEZ-SE RESSALVAS EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DE PARENTESCO DA FAMÍLIA ZAMPIERI, ENVOLVENDO TRÊS DOS LICITANTES PRESENTES. O LICITANTE ULISSES DONIZETI RAMOS, TAMBÉM, MENCIONA O FATO DE QUE EXISTE "CONSORCIO" EM RELAÇÃO AOS LICITANTES JÚLIO RAMOS LUZ, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS ROGÉRIO ARAUJO SAMOEL, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTEMBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALERIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM E SIMONE WENNING, INCLUSIVE QUANTO A RELAÇÃO DIRETA ENTRE O SR. JULIO RAMOS LUZ E A SRA. SIMONE WENNING, COMO CÔNJUGES, E O SR. ROGER WENNING. NESTE CASO, O PREGOEIRO ENTENDEU QUE NÃO EXISTE CONSORCIO ENTRE OS MESMOS, E QUE NÃO EXISTE IMPEDIMENTO DE PARENTESCO ENTRE OS LICITANTES E QUE TAL DESCLASSIFICAÇÃO PODERIA IMPEDIR A COMPETITIVIDADE. PROCEDEU-SE, ASSIM, APÓS VERIFICAR-SE O EMPATE ENTRE TODOS OS CLASSIFICADOS. NESTE SENTIDO, O PREGOEIRO PROCEDEU ATRAVÉS DE SORTEIO, NO QUAL, FORAM DISPOSTOS OS 16 (DEZESSEIS) NOMES CLASSIFICADOS, DEVIDAMENTE RUBRICADOS PELOS PRESENTES, SENDO CONTIDOS DENTRO DE UM ENVELOPE. NESTE SENTIDO, O PREGOEIRO SOLICITOU À SERVIDORA BIANCA MONDINI, RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ACESSORIA E COMUNICAÇÃO, PARA QUE A MESMA PROCEDESSE EM RELAÇÃO AO SORTEIO. RETIROU-SE, ENTÃO, O NOME DO LEILOEIRO ULISSES DONIZETI RAMOS, SENDO, PORTANTO, DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME, SEM MAIS RESSALVAS. PROCEDEU-SE COM A ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. APÓS VISTAS E RÚBRICAS, EVIDENCIOU-SE QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REVELA-SE CONDIZENTE COM AS NORMAS EDITALÍCIAS. FORA REALIZADO, CONTUDO, A VERIFICAÇÃO DO SUBITEM 7.9 NOS RESPECTIVOS SÍTIOS ELETRÔNICOS, INCLUSIVE, FORAM EMITIDAS SUAS RESPECTIVAS CERTIDÕES. NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO DE RECURSO. NESTE SENTIDO, O PREGOEIRO ADJUDICA AO VENCEDOR, ENCAMINHANDO OS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, NADA MAIS ENCERRA-SE A SESSÃO.

Após verificada a regularidade da documentação dos licitantes melhores classificados, os mesmos foram declarados vencedores dos respectivos itens, tendo sido, então, concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de recurso, e em seguida foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro Resultado da Sessão Pública. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão às 11:41 horas do dia 19 de Novembro de 2019, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio.

Assinatura do pregoeiro e dos membros da comissão que estiveram presentes.

JOÃO DEVLART BRONDI DOS SANTOS

Pregoeiro

DOUGLAS REICHERT

EQUIPE DE APOIO

GABRIEL FABRÍCIO GONÇALVES

EQUIPE DE APOIO

ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA

EQUIPE DE APOIO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

Representante

Representante

Representante

Representante

Representante

Representante

ULISSES DONIZETE RAMOS

Representante

Edital de Pregão Presencial Nº 51  
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial  
ATA Nº 90 - 2019

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

..... Representante

..... Representante

..... Representante

..... Representante

AGENOR LUIS SILVEIRA

AGENOR LUIS SILVEIRA  
..... Representante

..... Representante

..... Representante

..... Representante

..... Representante

..... Representante

